



## POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES

Decreto-Lei n.º 75/2022, de 31 de outubro

**A** libertação contínua de poluentes orgânicos persistentes (doravante denominados como POP) para o ambiente constitui uma preocupação, na medida em que essas substâncias químicas se propagam para longe das suas fontes, atravessando fronteiras internacionais, persistem no ambiente e são bioacumuláveis através da rede alimentar, podendo pôr em risco a saúde humana e o ambiente.

Esta preocupação foi inicialmente acautelada pela Convenção sobre

Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longo Distância (também conhecida como Convenção do Ar) que foi a primeira convenção ambiental regional, tendo contribuído para uma redução muito significativa das emissões dos principais poluentes atmosféricos na Europa e América do Norte.

No entanto, a necessidade de resolução deste problema, através de medidas concretas de controlo e fiscalização, tem-se tornado cada vez mais

premente, com a situação ambiental a atingir níveis insustentáveis.

Assim sendo, o decreto-lei sob análise vem assegurar a execução do Regulamento (UE) n.º 2019/1021 na ordem jurídica nacional que, por sua vez, consagra a necessidade de identificação, gestão e redução de libertações de POP, tendo como objetivo final a sua eliminação.

A nível europeu, definiu-se como prioridade a consolidação das estruturas inspetivas e fiscalizadoras, tal como o consequente regime sancionatório.

## O DECRETO-LEI N.º 75/2022

O presente decreto-lei vem então **estabelecer as autoridades nacionais competentes** responsáveis pelas funções administrativas e de controlo do cumprimento das medidas impostas pelo regulamento, definindo o regime sancionatório associado ao seu incumprimento. Fixou-se a Agência Portuguesa do Ambiente como autoridade nacional competente para as funções administrativas e de controlo, tendo as funções de inspeção e fiscalização sido conferidas conjuntamente à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade Tributária e Aduaneira

(AT) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Quanto ao **regime sancionatório**, estabeleceu-se uma dualidade entre **contraordenações ambientais e contraordenações económicas**.

As **contraordenações ambientais**, que encontram o seu fundamento na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, sancionam os detentores de materiais que contenham alguma das substâncias proibidas constantes do anexo ao regulamento, bem como o incumprimento da obrigação de eliminação dos resíduos que contenham alguma dessas substâncias, estabelecendo a obrigação de gerir o material acumulado de forma segura e eficiente.

Já as **contraordenações económicas**, vão buscar o seu fundamento ao Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), sancionando todas as situações de fabrico, utilização ou colocação no mercado das substâncias proibidas constantes do anexo, ainda que de forma negligente.

## NOTAS FINAIS

A presente legislação vem reforçar a resposta das autoridades perante situações de incumprimento, relembrando a importância das questões ambientais e a

impossibilidade da sua resolução a nível meramente nacional, pelo que merece a nossa melhor aprovação. No entanto, ainda que seja um progresso, não podemos deixar de reconhecer que a solução para o problema ambiental passa por reestruturações profundas

não só a nível da sociedade, mas sobretudo a nível pessoal.

*Pedro Brás Ribeiro*  
*[pedro.br@caldeirapires.pt](mailto:pedro.br@caldeirapires.pt)*

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstrato, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.